

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0075864-70.2022.8.19.0001
EMBARGANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE 2: HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. - HELIBRAS
EMBARGADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ACÓRDÃO ORA EMBARGADO OBJETO DE REFORMA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PROPÓSITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos por ambas as partes contra acórdão, que, em sede de juízo de retratação, modificou o entendimento anteriormente adotado, para declarar a inexigibilidade do DIFAL-ICMS das vendas realizadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, com destino no Estado do Rio de Janeiro em todo o ano-calendário de 2022, nos termos das teses jurídicas aprovadas sob o regime de repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste em analisar se o acórdão deixou de se manifestar acerca da ausência de pagamento do tributo pela empresa contribuinte no exercício de 2022; bem como sobre o adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência dos vícios apontados por ambos os embargantes.

4. Fundamentos sobre a aplicação das teses jurídicas, que tratam do DIFAL-ICMS ao caso em exame, constantes no bojo do voto.

5. Demanda mandatária ajuizada antes do marco delimitado pela Corte Suprema e elementos dos autos que evidenciaram que a empresa impetrante deixou de recolher o ICMS no período determinado.

6. Eventual pronunciamento acerca do FECP que fugiria dos limites objetivos do juízo de retratação.

7. Recurso que objetiva rediscussão da matéria e prequestionamento para a abertura da via excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ambos os embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.266; e TJRJ, Súmula nº 52 e Apelação nº 0115648-54.2022.8.19.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0075864-70.2022.8.19.0001 em que são embargantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. - HELIBRAS e embargados OS MESMOS,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, em rejeitar ambos os embargos.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. - HELIBRAS interpuseram embargos de declaração, alegando a existência de vícios no acórdão que, reformado em sede de juízo de retratação (indexador 000568), declarou a inexigibilidade do DIFAL das vendas realizadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS com destino no Estado do Rio de Janeiro em todo o ano-calendário de 2022, nos termos da tese jurídica aprovada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.266; e condenou o Estado ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela empresa impetrante, sem honorários advocatícios de sucumbência, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Aduz o Estado, ora 1ª embargante, em seus embargos, que restou caracterizada omissão no *decisum* ora embargado. Diz, inicialmente, que o julgado tem como fundamento a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.266. Afirma, contudo, que, para que o caso concreto se ajuste à mencionada modulação, há dois requisitos cumulativos a serem preenchidos - que o contribuinte tenha ajuizado a demanda até 29/11/2023, e que não se tenha recolhido o ICMS no exercício de 2022. Assevera que, *in casu*, deixou-se de enfrentar a ausência de

pagamento do tributo no exercício de 2022, que, além de não se confundir com depósito, não fora objeto de exame, nem de prova. Pede, assim, que a omissão apontada seja sanada (indexador 000586).

Defende a empresa ora 2ª embargante, nos aclaratórios que interpôs, que o acórdão ora embargado incorreu em omissão, por não ter se manifestado quanto ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECF. Expõe que o seu direito de não se sujeitar ao DIFAL-ICMS fora reconhecido; e, portanto, deve se afastar a exigibilidade do FECF, de natureza acessória, por estar vinculado à legalidade da cobrança do adicional de alíquota. Postula, enfim, o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão indicada; e declara que o recurso tem por fim o prequestionamento (indexador 000592).

Contrarrazões nos indexadores 000603 e 000607.

É o relatório.

Da leitura do acórdão ora embargado, não se vislumbra a existência das alegadas omissões, a justificar a interposição dos presentes recursos, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Este Órgão Julgador, ao ser instado ao exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 1.266

do Supremo Tribunal Federal, enfrentou, inequivocamente, as questões ventiladas nas respectivas teses jurídicas e concluiu por reformar o julgamento pretérito.

Conforme firmado no item III do Tema nº 1.266, o Diferencial de Alíquota de ICMS passou a ser inexigível nas vendas operacionalizadas pela empresa impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS, com destino no Estado do Rio de Janeiro, em todo o ano-calendário de 2022. Isso porque a demanda mandatária fora ajuizada em 31/03/2022, antes do marco delimitado pela Corte Suprema; e os elementos dos autos evidenciaram que a empresa impetrante deixou de recolher o DIFAL-ICMS.

Vê-se, assim, que o acórdão ora embargado se circunscreveu à adequação do entendimento anteriormente adotado por esta Câmara às teses do Tema nº 1.266, que tratam, exclusivamente, do DIFAL-ICMS, motivo pelo qual não há que falar em omissão no que diz respeito ao FECP, uma vez que eventual pronunciamento acerca desse adicional fugiria dos limites objetivos do juízo de retratação.

No mais, o que se observa é que ambos os embargantes pretendem rediscutir a matéria já apreciada, fundamentadamente, por esta Relatoria, com a finalidade de obter novo julgamento favorável aos seus interesses, para a abertura da via excepcional, mediante prequestionamento, causa em que se impõe a

rejeição de ambos os recursos, na esteira da orientação da Súmula nº 52 e da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

Súmula nº 52 do TJRJ

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). TEMA 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que aplicou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.266 da repercussão geral acerca da cobrança do DIFAL no exercício de 2022. O embargante sustenta omissão quanto ao requisito estabelecido pelo STF referente à inexistência de recolhimento do tributo no exercício de 2022. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao apreciar o requisito previsto na modulação de efeitos do Tema nº 1.266 do STF relativo ao não recolhimento do DIFAL no exercício de 2022. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. O acórdão embargado examinou expressamente os requisitos estabelecidos pelo STF no Tema nº 1.266, destacando tanto

o critério temporal quanto a exigência de que o contribuinte não tenha recolhido o DIFAL no exercício de 2022. 5. A modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal restringe a inexigibilidade do DIFAL, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, aos contribuintes que ajuizaram ação judicial até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo naquele exercício. 6. Acórdão a destacar que a tese firmada pelo STF excluiu da modulação os pedidos de compensação ou restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte. 7. A pretensão recursal busca rediscutir matéria já enfrentada e decidida pelo acórdão, sem demonstrar qualquer vício apto a justificar a integração do julgado. IV. Dispositivo 8. Embargos de declaração desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "c"; CPC, art. 1.022; Lei Complementar nº 190/2022, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271, Tema nº 1.266 da Repercussão Geral, Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 17.10.2025 a 21.10.2025, tese publicada em 18.12.2025; STF, ADI nº 7.066. (0115648-54.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 04/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, rejeitam-se ambos os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR